

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

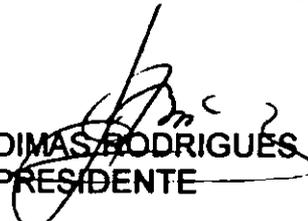
Processo nº. : 11060.000835/97-31
Recurso nº. : 14.559
Matéria : IRPF - EX.: 1993 e 1994
Recorrente : OLÍMPIO RIVA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.409

IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DECLARAÇÃO DE BENS - Somente devem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subsequente, os valores consignados na declaração de bens e/ou valores comprovados pelo contribuinte.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLÍMPIO RIVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000835/97-31
Acórdão nº. : 106-10.409
Recurso nº. : 14.559
Recorrente : OLÍMPIO RIVA

RELATÓRIO

OLÍMPIO RIVA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Santa Maria-RS, de que foi cientificado em 18.12.97 (AR de fl. 288), por meio de recurso protocolado em 14.01.98, constando à fl. 294 terceira via do recibo de depósito recursal à disposição da Receita Federal.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/16 referente ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1993 e 1994, exigindo-lhe o crédito tributário de R\$ 131.841,68, decorrente da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto.

Em sua impugnação, alega que, no ano-calendário de 1993 vendeu soja para entrega futura (contratos 324, 376 e 480/94), cujo saldo do adiantamento constou no comprovante fornecido pela Cooperativa Tupanciretã como 22.149,88 UFIR, porém convertendo-se corretamente pela data do contrato resultaria em 75.932,21 UFIR. No ano-calendário de 1994 a fiscalização não considerou o valor de 201.720,16 UFIR correspondente à entrega de 9.000 sacas de soja para pagamento de uma área de terras adquirida para seus filhos. Apresenta demonstrativo de origens e aplicações de recursos reconhecendo a omissão de receitas de 47.868,17 UFIR.

A decisão recorrida de fls. 278/283 julga procedente em parte a exigência. Reconhece ser procedente a alegação do contribuinte em relação à conversão para UFIR da dívida referente ao adiantamento recebido pela venda de soja para entrega futura, não restando acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000835/97-31
Acórdão nº. : 106-10.409

de 1993. Também conclui que o impugnante entregou 9.000 sacas de soja, no valor de 201.720,16 UFIR, que deve ser aceito como origem de recursos para efeito de cálculo de acréscimo patrimonial a descoberto. Esclarece que as sobras de recursos de um ano-base para o seguinte somente podem ser consideradas se consignadas na declaração de bens, ou se comprovada a sua existência de fato; não podendo também ser considerado como origem de recurso o saldo remanescente da dívida relativa ao contrato nº 324/94, vez que não houve ingresso de recurso no ano-calendário. Elabora novo demonstrativo de evolução patrimonial, demonstrando descompasso entre as origens e aplicações de recursos no montante de 103.247,96 UFIR, e não 47.868,17 UFIR como reconheceu o contribuinte.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre interpondo o recurso de fls. 289/293, em que ataca o fato da decisão recorrida não ter promovido o aproveitamento do valor de 40.108,20 UFIR, calculado como saldo positivo na demonstrativo da variação patrimonial do ano-calendário de 1993. Argumenta que tal valor resulta, na verdade, de uma dívida diferida decorrente de venda para entrega futura e que esta importância não foi consumida, condição que cabia ao fisco provar, como no caso das sobras mensais.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000835/97-31
Acórdão nº. : 106-10.409

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Nesta instância insurge-se o recorrente contra a não consideração como recurso no cálculo da variação patrimonial a descoberto do ano-calendário de 1994, do valor de 40.108,20 UFIR apurado pela decisão recorrida como saldo positivo no demonstrativo da origem e aplicação de recursos do ano-calendário de 1993. Esclareça-se que o demonstrativo do contribuinte constante da impugnação aponta o valor de 28.387,84 UFIR.

O julgador monocrático fundamenta o decidido neste sentido, com o seguinte argumento:

“Entretanto, de dezembro de um ano-base para janeiro do ano seguinte, pode ser transferido apenas o que for consignado na declaração de bens e ou, se comprovada a sua existência de fato. Por isso na falta de comprovação esse saldo não pode ser considerado como origem de recursos para o próximo exercício o valor do saldo positivo do ano-calendário de 1993, de 40.108,20 UFIRs.”

Incensurável a decisão recorrida quanto a este aspecto, visto que, a teor do artigo 51 da Lei 4.069/62, consolidado no artigo 848 do RIR/94, toda pessoa física deve apresentar relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis, que, no País ou no exterior, constituíam separadamente seu patrimônio e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060.000835/97-31
Acórdão nº. : 106-10.409

Como, no caso em análise, já foram consideradas todas as disponibilidades declaradas e comprovadas pelo recorrente, não há como atender o pleito apresentado no recurso, devendo ser mantida a decisão recorrida em todos os seus termos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS